



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.016 - Cosit

Data 17 de março de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3906.90.49

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Copolímero de ácido metacrílico e acrilato de etila, adicionado de citrato de trietila (plastificante), cargas inorgânicas e corante, na forma de um pó de coloração creme e acondicionado em sacos de polipropileno e caixas de papelão; próprio para preparo de suspensão a ser utilizada para revestir comprimidos de liberação retardada.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 e 6 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de copolímero de ácido metacrílico e acrilato de etila, adicionado de citrato de trietila (plastificante), cargas inorgânicas e corante, na forma de um pó de coloração creme e acondicionado em sacos de polipropileno e caixas de papelão; próprio para preparo de suspensão a ser utilizada para revestir comprimidos de liberação retardada.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria é constituída por um polímero acrílico (copolímero de ácido metacrílico (MAA, PAMA ou PMAA) e acrilato de etila (EA), CAS nº 25212-88-8), contendo ainda citrato de trietila (plastificante) e cargas inorgânicas (minerais), apresentada na forma de um pó. Após ser acrescido à água e misturado, forma-se a suspensão, a ser utilizada para o revestimento de fármacos de liberação retardada. De acordo com Villanova, tal liberação é determinada por fatores como a velocidade da difusão do fármaco através da estrutura matricial do copolímero. Cita ainda que o poli(ácido metacrílico) (PMAA) é um dos principais polímeros usados como revestimento para esta finalidade (Villanova, J. C. O. et alli, in: Aplicações farmacêuticas de polímeros; Polímeros: Ciência e Tecnologia, vol. 20, nº 1, p. 51-64, 2010, disponível em <https://www.scielo.br/j/po/a/Hnm4dHq9jxZYhDXXf3G3g8M/?lang=pt>, acessado em 23/02/2022).

6. A Nota Legal 1 do Capítulo 39, transcrita abaixo, dispõe:

*“1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as **matérias das posições 39.01 a 39.14** que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilação, laminação ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.”* (grifou-se)

7. A mercadoria apresenta o comportamento de um plástico, em consonância com os dizeres acima, pelo fato de, após o preparo da suspensão e aplicação como revestimento do fármaco, ser suscetível de adquirir uma forma que conservará quando a influência externa (calor, pressão) deixar de ser exercida. Adicionalmente, o produto se apresenta em forma primária, de acordo com a definição expressa na Nota 6 do mesmo Capítulo 39, e explanada pelas respectivas Notas Explicativas:

“6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) *Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;*
- b) *Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.” (grifou-se)*

Notas Explicativas:

“Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente Capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

- 1) ***Líquida ou pastosa.*** *Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correaagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.*

(...)

- 2) ***Grânulos, flocos, grumos ou pós.*** *Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor mesmo com a aplicação de eletricidade estática.” (grifou-se)*

8. Sendo o produto fornecido como um pó constituído por um polímero acrílico (copolímero de ácido metacrílico e acrilato de etila), plastificante, cargas minerais e, eventualmente, corantes; e que, após ser acrescido à água e misturado sob agitação, forma uma suspensão a ser utilizada na impregnação e revestimento dos medicamentos de liberação retardada a que se destina, encontra-se de acordo com o escopo dos polímeros fornecidos em formas primárias. Está alinhado, mais especificamente, ao texto da posição 39.06 (“Polímeros acrílicos, em formas primárias”), cujas Nesh assim discorrem:

“Por “polímeros acrílicos” entende-se os polímeros do ácido acrílico ou do ácido metacrílico, dos seus sais ou ésteres, ou dos aldeídos, amidas ou nitrilas correspondentes.

(...).” (grifou-se)

9. A posição 39.06 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)
3906.90	- Outros

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Por não corresponder ao polimetacrilato de metila, o produto assenta-se na subposição de primeiro nível residual 3906.90 – Outros, que não se divide em subposições de segundo nível, mas abrange os itens a seguir:

3906.90	- Outros
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. Por ser apresentado em pó, o produto está contemplado pelo texto do item 3906.90.4, que abarca os seguintes subitens:

3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, igual ou superior a vinte vezes seu próprio peso
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila igual ou superior a 50 %, em peso
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de <i>n</i> -butila e acrilato de 2-metoxietila
3906.90.48	Copolímero de acrilato de potássio e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso
3906.90.49	Outros

14. Na falta de subitem que a inclua de forma específica, a mercadoria classifica-se no subitem residual 3906.90.49, que corresponde, portanto, a seu código NCM.

15. O subitem 3906.90.49 apresenta o Ex-Tarifário da Tipi citado abaixo, ao qual o produto em apreço não apresenta enquadramento.

“Ex 01 – Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh próprios para uso odontológico”

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1 e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 39.06), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3906.90) e na RGC 1 (textos do item 3906.90.4 e do subitem 3906.90.49), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3906.90.49**, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de março de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
DANIEL TOLEDO ACRAS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

